



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

**EMENDA ADITIVA Nº
169/2022**

/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

0001 / 2022

Propõe emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 169/2022, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 (LDO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" para remover ambiguidade do inciso I, do art. 2º do Projeto de Lei da forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica modificada a redação do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 169/2022, da seguinte forma, mantidas as demais disposições inalteradas:

“Art. 2º

[...]

I. EIXO 1 - EQUIDADE TERRITORIAL E SOCIAL: promover o direito à moradia digna e a redução do déficit habitacional, preservando as comunidades valorizadas e integradas à sociabilidade urbana, evitando remoções violentas e priorizando a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares; e prevenir a violência urbana e estimular a convivência cidadã visando à implementação de uma cultura de paz;

[...]”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

EM DE DE 2022.





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

Adriana Jerônimo

Adriana Gerônimo

**Covreadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**

JUSTIFICATIVA

A atual redação do inciso I, do art. 2º, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do município de Fortaleza para 2023 leva à interpretação de que a prioridade do município é apenas garantir o direito à moradia aos assentamentos precários consolidados, quando o direito à moradia é um direito fundamental, do qual todos os cidadãos são titulares.

A priorização apenas de núcleos informais consolidados em uma política de habitação de interesse social e de regularização fundiária poderia ter como consequência direta a deflagração de inúmeros conflitos fundiários, afinal se a prioridade são apenas os assentamentos consolidados, entende-se que para os demais núcleos informais a reposta institucional seria apenas a remoção ou o despejo forçado. Estruturar a política municipal dessa forma seria uma violação direta à Lei Orgânica do Município, na medida em que este diploma normativo estabelece o seguinte:

Art. 191 - A política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Município, assegurará:

I - a urbanização e a regularização fundiária das áreas, onde esteja situada a população favelada e de baixa renda, sem remoção dos moradores salvo:

a) em área de risco, tendo, nestes casos, o Governo Municipal a obrigação de assentar a respectiva população no próprio bairro ou nas adjacências, em condições de moradia digna, sem ônus para os removidos e com prazos acordados entre a população e a administração municipal;

b) nos casos em que a remoção seja imprescindível para a reurbanização, mediante consulta obrigatória e acordo de pelo menos dois terços da população atingida, assegurando o reassentamento no mesmo bairro;

II - a preservação, a proteção e recuperação do meio ambiente natural e cultural;

III - a participação ativa das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

IV - às pessoas com deficiência, a acessibilidade a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo, na forma da lei;

V - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante a implantação e o funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

A partir do dispositivo destacado, verifica-se, nitidamente, que a política de desenvolvimento urbano do município de Fortaleza deve tratar a remoção como uma exceção e não como política pública. Dessa forma, nós da Mandata Coletiva Nossa Cara



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DA MANDATA COLETIVA NOSSA CARA**

solicitamos dos nossos pares a aprovação desta emenda parlamentar, para que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 seja adequada à Lei Orgânica do Município.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA,**

EM DE DE 2022.

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo

**Covereadora Mandata Coletiva Nossa Cara
Partido Socialismo e Liberdade - PSOL**